



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 23034.022638/2002-80
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.958 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de março de 2023
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO
Recorrente NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Wilsom de Moraes Filho, Matheus Soares Leite, Eduardo Newman de Mattera Gomes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Lançamento fiscal e decisão de primeira instância

NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, contida na Informação nº 2223/2004 – CGEARC, às e-fls. 71 a 72, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições sociais destinadas ao FNDE, em relação ao período de 12/1999 a 05/2000, formalizado em 11/2002, por meio da notificação para recolhimento do débito – NRD nº 813/2002 (e-fl. 31), com amparo na Informação nº 841/2002 – SUARC (e-fls. 29 a 30). A decisão FNDE consubstancia-se nos seguintes trechos:

Em inspeção do Programa Integrado de Inspeção em Empresas e Escolas - realizada à empresa em epígrafe, para verificação da regularidade da situação dos recolhimentos da contribuição social do Salário-educação quanto ao período de 01/95 a 03/02, os técnicos constataram que a empresa em epígrafe encontrava-se em débito com os recolhimentos

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.958 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.022638/2002-80

referentes às competências 12/99 e 01 a 05/00, conforme documentos, à fl. 11 e INFORMAÇÃO/SUARC n.º 841/2002, às fls. 26/27.

[...]

Após análise dos autos verificamos que, de fato a empresa providenciou a retificação das RDEs, fls. 53 à 58, as quais foram requeridas as alterações do Código de Terceiros de 114 para o Código 115, referente às competências 12/99 e 01 a 05/2000, porém esta Coordenação Geral consultou o INSS, por intermédio do Ofício n.º 628/2003/GEARC/DIROF/FNDE, fl. 59, indagando se havia erro no preenchimento das citadas RDEs do CNPJ da matriz. Em resposta, o INSS informa mediante OFÍCIO INSS/DIRAR/CGARREC n.º 09/2003, fl. 60, que as guias retificadoras apresentadas pela empresa não foram processadas pela Caixa Econômica Federal, em razão de preenchimento incorreto, além dos formulários utilizados estarem em desuso. Por analogia, sugerimos que esta Coordenação adote o mesmo procedimento para a filial em questão, já que as RDEs foram preenchidas da mesma forma da matriz.

Em Consulta ao Sistema AGUIA/INSS, às fls. 61 à 63, constatamos que não houve alteração do código de Terceiros, nem o recolhimento do débito para as competências mencionadas, conforme fls. 64. Dessa forma, os débitos apurados pelo PROINSPE permanecem inalterados.

Relevante destacar que o lançamento refere-se ao estabelecimento indicado pelo CNPJ 06.980.064/0010-73 e que a empresa em foco não seria optante pelo recolhimento direito ao FNDE a partir de 7 de janeiro de 1998 (e-fls. 7).

Recurso ao CARF

Devidamente cientificado da decisão proferida pelo FNDE em 16 de setembro de 2004 (e-fls. 81), o sujeito passivo em comento apresentou recurso, cuja natureza é de Recurso Voluntário, na data de 4 de outubro de 2003 (e-fls. 82).

Em tal recurso, o sujeito passivo reafirma ter empreendido a retificação das GFIP em data anterior à autuação.

É o relatório.

Voto

A discussão cinge-se, portanto, aos efeitos do processamento das GFIP retificadoras (*na realidade, dos formulários “Retificação de Dados do Empregador” – fls. 58 a 63*), por meio das quais teria sido corrigida a utilização em GFIP do código 114 para Outras Entidades, uma vez que o direcionamento de valores para o FNDE se asseguraria com a informação em GFIP do código de terceiros 115.

Juntamente com o recurso, a contribuinte apresentou informações prestadas, no ano de 2004, pela Caixa Econômica Federal (e-fls. 88) e pela Gerência Executiva do INSS em Fortaleza (e-fls. 90), ambas apontando que as retificações das GFIP em questão teriam sido regularmente realizadas. A informação prestada pela Caixa Econômica Federal indica que as retificações em comento teriam sido providenciadas em junho de 2003, ou seja, após a confecção da autuação.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.958 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 23034.022638/2002-80

Ademais, a própria decisão proferida pelo FNDE em primeira instância pautou-se, em princípio, em informações prestadas pelo INSS antes do avertido processamento das GFIP retificadoras, que teria ocorrido em junho de 2003 (*Ofício INSS/DIRAR/CGARREC Nº 09/2003, de 25 de fevereiro de 2003*). Em tal ofício, apontou-se que as referidas GFIP retificadoras teriam deixado de ser processadas “*em razão de preenchimento incorreto e incompleto, além de os formulários utilizados estarem em desuso*” e orientando que “*Se a empresa não dispuser do formulário atual, poderá obtê-lo pela internet, no endereço http://www.previdenci3social.qov.br/03_02_02_05.asp#fpas%20*”.

Contudo, consta dos autos consulta ao Sistema AGUIA/INSS realizada na data de 17 de fevereiro de 2005 (e-fls. 61 / 63), que não teria havido a correção do código de terceiros nas GFIP em comento. Tal consulta infirma, em princípio, o conteúdo das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal e pela Gerência Executiva do INSS em Fortaleza nas datas de 29 de janeiro de 2004 e 5 de fevereiro de 2004, respectivamente.

Tendo em vista o cenário nebuloso acima mencionado, especialmente pela existência de contradição entre os elementos de prova acostados aos autos (*informações prestadas pela CEF e pela Gerência Executiva de Fortaleza em confronto com os dados outrora insertos no Sistema AGUIA/INSS*), entendo prudente que a Administração Tributária verifique qual o estado das GFIP retificadoras encartadas nos presentes autos e indique os reflexos de tais retificações na autuação em análise, de modo a impingir maior segurança e confiabilidade à decisão a ser proferida e eventual exclusão do presente lançamento.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem informe se:

- As GFIP retificadoras objeto de análise foram efetivamente aceitas e processadas;
- As parcelas dos valores destinados ao FNDE indicados nas GFIP retificadoras correspondem aos valores originais lançados de ofício;
- Os créditos constituídos nos presentes autos foram quitados por recolhimentos efetuados em data anterior ao lançamento em análise, após a consideração de eventuais retificações de GFIP (*na hipótese de quitação parcial, deve ser indicado o valor do tributo não extinto*).

Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao recorrente para que se manifeste, caso queira, acerca do resultado de tal providência. Posteriormente, retornem-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Newman de Mattera Gomes